

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: REANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA:
- JM TERRAPLENAGEM E CONST. LTDA.
PROCESSO Nº: 34.240/13
OBJETO: RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE
RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS –
PROGRAMA RODOVIA RECONSTRUÇÃO, Grupo III
RECORRENTE(S): ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., contra habilitação da empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes 1, 2 e 10.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado neste Órgão às 13:57 horas do dia 02/04/2014, sob o nº 16.886/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/03/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 02/04/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do

Estado no dia 03/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/04/2014.

02.05- A empresa JM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. protocolou nesta Agência, às 11:16 horas do dia 10/04/2014, seu pedido de impugnação ao recurso da recorrente, sob o nº 18.340/14.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE E DA IMPUGNANTE

03.01- Sucintamente, a recorrente:

03.01.01- Pede a inabilitação da empresa JM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. em virtude do descumprimento das regras editalícias, ao não comprovar a qualificação econômico-financeira, conforme exigido no item 04.05.03 do edital.

03.01.02- Traz à tona decisão recente da Comissão de Licitação, que inabilitou a empresa acima citada, no edital da CO 228/13-PR-NELIC, por desatendimento ao subitem 04.05.03, no aspecto de não ter apresentado o Balanço Patrimonial pelo SPED.

03.01.03- Argumenta ainda que a empresa não atendeu aos requisitos do edital, portanto, pelo desrespeito ao instrumento convocatório, a habilitação não pode ser mantida, sob pena de os membros desta Comissão de Licitação responderem por tais atos.

03.01.04- Solicita que os integrantes da Comissão de Licitação procedam a uma verificação da documentação, com rigor técnico, para identificar que a empresa JM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. não atendeu as exigências do item citado. Utiliza-se ainda de dispositivos legais, jurisprudência e doutrina para que a decisão seja reconsiderada.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.02.01- A Comissão declare inabilitada a empresa JM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., acolhendo o recurso pelos fatos e fundamentos amplamente demonstrados, uma vez que, se assim não proceder, configura-se numa afronta à legislação apresentada e eiva de vício insanável a licitação em comento, acarretando prejuízo ao erário;

03.02.02- Caso a Comissão não reconsidere o seu posicionamento, que faça subir o recurso à autoridade superior, em conformidade ao § 4º, do art. 109, da lei 8.666/93, e ainda do § 3º do mesmo artigo.

03.03- Na impugnação apresentada, a empresa JM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. fez constar as seguintes ponderações:

03.03.01- Que a recorrente, empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., almejando reformar a decisão que habilitou a impugnante para prosseguir nos autos, trouxe em sua peça fatos levianos e infundados, sobretudo ao citar o edital da CO 228/13-PR-NELIC, que apresentava redação diferente do edital em análise, em seu subitem 04.05.03. Entretanto, a empresa JM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. cita o edital da CO 015/14-PR-NELIC, que apresentou o mesmo critério em relação ao subitem 04.05.03, tendo sido a impugnante habilitada para a fase seguinte.

03.04- Diante dos fatos relatados, a empresa JM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. requer:

03.04.01- Que sejam recebidas as contrarrazões para subsidiar o julgamento do recurso interposto, pugnando pelo improvimento do apelo da empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., mantendo-se, incólume, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, prosseguindo-se o processo em suas fases subsequentes.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.01.01- O item **04.05.03** do edital serve de subsídio para a verificação da boa situação financeira da empresa que pretende estabelecer uma relação contratual com a Administração. O precitado item, em conformidade com o art., 31 da Lei 8.666/93, exige que as participantes de certames públicos apresentem seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício social nas formalidades legais. Vejamos:

***04.05.03-** Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Para as empresas que não são obrigadas a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, deve ser anexada à documentação econômico-financeira da licitante documento que comprove tal situação.*

04.01.02- Salienta-se também que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da licitante, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.



04.01.03- É notório que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei, é o que consta no Livro Diário, e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

04.01.04- A Instrução Normativa nº 787, de 19 de outubro de 2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), que passará a ser obrigatória a determinadas pessoas jurídicas com relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008. As empresas obrigadas a adotarem o mecanismo digital deverá encaminhar suas demonstrações via Sistema Público de Escrituração Contábil – SPED.

04.01.05- Conforme estatui o art. 3º da referida IN, ficam obrigadas a adotarem o sistema de Escrituração Contábil Digital – ECD, todas as sociedades empresárias sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real. Se combinarmos essa normativa com o art. 14º da Lei 9.718/98, percebemos que a obrigatoriedade contida na instrução normativa da Receita Federal, ora em comento, é estendida a todas as empresas cuja a receita total, do ano calendário anterior, seja superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

04.01.06- Assim, é acertado afirmar que a forma estabelecida para o oferecimento do balanço patrimonial, para certas pessoas, é por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Logo, nesses casos, o balanço somente poderá ser aceito como apresentado "na forma da lei", se observar o regramento acima citado, isto é, se for apresentado através do SPED.

04.01.07- Entretanto, o ordenamento jurídico atual estabelece ressalva à hipótese acima mencionada, ou seja, mesmo se uma entidade esteja vinculada ao regime de tributação com base no lucro real ela terá a faculdade de migrar para regime de

tributação por meio do lucro presumido. Como é o caso por exemplo da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em seu art. 4º faculta às empresas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14º da Lei 9.718/98, durante o período em que estiverem submetidas ao REFIS, optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

04.02- Feitas essas considerações sobre a importância da verificação econômico-financeira conforme exigido no item 04.05.03 do Edital, é necessário ressaltar que, conforme alegado pela empresa JM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., na ocasião da CO 228/14-PR-NELIC, não estava explícito no subitem 04.05.03 do edital que as empresas deveriam fazer prova negativa em relação a obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis se dessem pelo SPED, e, portanto, o paradigma utilizado pela recorrente revela-se incoerente.

04.02.01- Contudo, é salutar reconhecer que o presente recurso e todas as arguições da empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. revelou a esta Comissão de Licitação fato que não pode ser ignorado. Se a análise na documentação da empresa JM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., em outros editais, se deu de forma equivocada, não sendo mais cabível reformar a decisão, o vício em relação ao presente certame se mostra perfeitamente sanável.

04.02.02- Feitas essas considerações, todas as argumentações levantadas pela JM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. em suas contrarrazões se tornam inócuas, não levando esta CPL a um entendimento diferente do que foi exposto pela Recorrente em sua peça.

04.03.13- Diante de todo o relato, a CPL entende que a JM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. não atendeu ao item 04.05.03 do edital, nem anexou, em sua peça de impugnação qualquer documento comprobatório de que não está obrigada a apresentar suas demonstrações contábeis pelo SPED.



com

V- DA DECISÃO

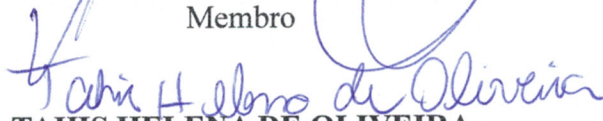
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, dar-lhe provimento, passando a **INABILITADA** a empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., na Concorrência nº **010/14- NELIC, lotes 1, 2 e 10, por não atender ao item 04.05.03 do edital.**

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

Despacho nº 810 /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de dar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., contra habilitação da empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. na Concorrência nº 010/14-NELIC, lotes 1, 2 e 10, passando a INABILITAR a JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. nos lotes 1, 2 e 10, por não atender ao item 04.05.03 do edital.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente